



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350615

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2102012-87.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão n. 41.535

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 170/172 dos autos originais que não conheceu dos embargos de declaração.

Inconformada, a instituição bancária autora recorre, buscando a reforma da decisão.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, pois é intempestivo.

Depreende-se dos autos principais que a fls. 159/161 (daqueles), a ora agravante requereu a expedição de mandado de busca e apreensão com a ordem de arrombamento e uso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de força policial, o que foi deferido na decisão seguinte (fls. 162/163, dos principais), com a ressalva de que o arrombamento deveria ser efetivado somente *“após a localização do réu se lá não houver residente, vez que com o arrombamento não poderá o imóvel ficar aberto, exposto e desprotegido”*.

Referida decisão foi publicada em 05.03.2025 (fls. 165, dos originários), findando-se o prazo para interposição do recurso em 26.03.2025.

Ocorre que nesse ínterim, a credora fiduciária opôs embargos de declaração (fls. 166/168 dos principais), os quais não foram conhecidos na decisão ora em combate (fls. 170/172 daqueles).

Com efeito, ainda que o presente recurso tenha sido tempestivamente distribuído se considerada a data de publicação da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, já decidiu o C. STJ que **“os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes.”**(REsp n. 2.092.982/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

g.n.)

Nesta senda, sem causa que justificasse a interrupção do prazo recursal, interposto o presente agravo de instrumento apenas em **04.04.2025**, ao passo que a decisão combatida foi publicada em 05.03.2025, é patente sua intempestividade.

Forçoso ainda anotar que as razões recursais visam à obtenção da ordem de arrombamento, independentemente da localização do réu ou da existência de residentes, sem que haja qualquer combate aos fundamentos que ensejaram o não conhecimento dos declaratórios (fls. 8/9, destes).

Por derradeiro, advirto a parte de que a interposição de embargos de declaração manifestamente fora das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do CPC, poderá ensejar multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do mesmo diploma, bem como a improcedência em votação unânime do agravo interno, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Tudo isso sem prejuízo do disposto nos arts. 77, §2º; 80, inc. VII e; 81, também do CPC.

Isto posto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, **não conheço o recurso.**

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER EXNER
Relator